



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000160/2002-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.250 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. SÚMULA CARF Nº 82.

Após o encerramento do ano-calendário é incabível o lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ, através do acórdão 12-48.324, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O presente processo versa sobre auditoria interna da DCTF do 1º trimestre de 1997, do qual resultou o Auto de Infração (fl. 19 a 27 e 84 a 89), relativo ao IRPJ, nos seguintes valores:

IRPJ= R\$ 11.047,96; Multa= R\$ 8.285,97 ; Juros de Mora (cálculos válidos até 30/11/2001) = R\$ 10.469,81

Segundo consta no Anexo 1b (fl. 87 e 88) e Anexo III (fl. 89) foram lançados os seguintes valores:

VALOR (R\$)	PER. APURAÇÃO	VENCIMENTO
SITUAÇÃO DARF		
179,88	02/1997	31/03/1997
Comp.c/ pagto não Localizado		
(10.688,20+179,88) 10.868,20	03/1997	30/04/1997
Comp.c/ pagto não Localizado		

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A interessada se insurgiu contra o disposto no Auto de Infração, através de impugnação (fl. 5 a 17) apresentando os argumentos que se seguem:

O crédito exigido encontra-se extinto pelo pagamento e/ou compensação.

A Impugnante interpretou a orientação de preenchimento da DCTF como dever de informar o IRPJ apurado relativamente a todo o período de apuração, mesmo que anteriormente já apurado e recolhido o imposto sobre meses anteriores contemplados no período de apuração.

A impugnante informou na DCTF o valor total do tributo devido no final de cada período e informava o valor das compensações com DARF, justamente os valores recolhidos sobre o(s) período(s) anterior(es) e recolhia a diferença com outro DARF ou, sendo o caso, compensava com saldo negativo de períodos anteriores.

Período	IRPJ/DCTF	Comp.c/DARF	Comp.s/DARF	Valor Recolhido
01/97	179,88			179,88 (doc. 6)
02/97	10.868,08	179,88		10.688,20 (doc. 7)

03/97 16.458,64 10.868,08 5.590,56

A Impugnante apurou e informou em DCTF, relativamente ao 1º trimestre de 1997, o IRPJ de R\$ 27.506,60 que foi totalmente pago ou compensado, com pagamento de meses anteriores (compensações com DARF) e com saldo negativo de Declaração de anos anteriores (compensações sem DARF).

A impugnante, ao elaborar sua Declaração de Ajuste Anual constatou a existência de algumas diferenças, bem a existência das pendências, então, providenciou a apresentação de DCTF retificadora para ajustar o valor do IRPJ a DIPJ ao LALUR.

Requer que seja efetivada a retificação da DCTF do 1º trimestre de 1997, tal como requerido no processo 13709.002118/2001-36, como também seja declarada a insubsistência do lançamento em questão.

Nas fl. 10 a 16, o contribuinte se insurge contra a aplicação da taxa SELIC, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e pericial, bem como apresentação de esclarecimentos que se fizerem necessários.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à impugnação da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi emendada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Deve ser mantida a autuação, uma vez comprovada a falta de pagamento/compensação de débito informado em DCTF.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de expressa determinação legal. Não cabe à autoridade administrativa a análise de arguições de inconstitucionalidade, por fugir à sua competência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se a seguinte transcrição que fundamentou a sua decisão final:

A ação fiscal versa sobre auditoria realizada na DCTF do 1º trimestre de 1997, relativo ao IRPJ de fevereiro (R\$ 179,88) e ao IRPJ de março (R\$ 10.868,08).

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

O § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, introduzido pelo art.67 da Lei n.º 9.532/1997 condicionou a aceitação de prova documental após a impugnação, aos casos de força maior, fato ou direito superveniente e, ainda, para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, hipótese. A juntada de documentos, nesse caso, deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma dessas condições.

No caso em tela, precluiu tal direito, conforme o contido nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal – PAF, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 1997, *in verbis*:

“§ 4º- A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior”.

No presente caso, a petição não se justifica, a documentação existente no feito é suficiente para a perfeita compreensão do feito.

DO MÉRITO

Quanto à apresentação de novos documentos/esclarecimentos, esclareça-se que estes não são necessários para a análise do processo.

Analisando-se o processo, verifica-se que foram anexados, na fl. 51, os DARF com os pagamentos de IRPJ de janeiro e fevereiro de 1997 nos valores de R\$ 179,88 e R\$ 10.688,20, respectivamente. Na fl. 96, consta um documento denominado “EXTRATO COMPLETO DO CONTRIBUINTE- PESSOA JURÍDICA”, onde consta que os pagamentos foram validados. Na fl. 102, consta extrato do SIEF com a confirmação e alocação dos pagamentos.

Na DCTF do 1º trimestre de 1997 (fl. 45/ 49) consta que o IRPJ de janeiro é de R\$ 179,88 (fl. 45). Os IRPJ de fevereiro (fl.47) e março foram declarados da seguinte maneira:

Fevereiro

TOTAL DE DEBITO APURADO 10.868,08

SOMA DE CRÉDITOS VINCULADOS 10.868,08

- COMPENSAÇÕES COM DARF 179,88

- PAGAMENTOS 10.688,20

Compensações com DARF **Total: 179,88**

Compensação de Pagamento/Recolhimento Indevido ou a Maior
CGC: 42.189.050/0001-09 PA: 31/01/1997 Código Receita: 2362

Vencimento: 28/02/1997 Valor Principal: 179,88

Valor Compensado: 179,88

Nº do Processo: Sem Processo

Pagamentos Total: 10.688,20

Março

TOTAL DE DEBITO APURADO	16.458,64
-------------------------	-----------

SOMA DE CRÉDITOS VINCULADOS	16.458,64
-----------------------------	-----------

-COMPENSAÇÕES SEM DARF	5.590,56
------------------------	----------

- COMPENSAÇÕES COM DARF	10.868,08
-------------------------	-----------

- PAGAMENTOS	0,00
--------------	------

Compensacoes Sem DARF Total:	5.590,56
------------------------------	----------

Saldo negativo IRPJ/CSLL Per.Ant./Ressarc. IPI/Val Ret.Fonte p/Org. Publicos

Origem do Credito: IRPJ Saldo Negativo de Periodos Anteriores

Valor Compensado: 5.590,56

Nº. Processo: Sem Processo

Compensações Com DARF Total:

Compensação de Pagamento/Recolhimento Indevido ou a Maior
10.868,08

CPF/CGC: 42.189.050/0001-09 PA: 31/01/1997 Código Receita: 2362

Vencimento: 28/02/1997 Valor Principal: 179,88

Valor Compensado: 179,88

Nº do Processo: Sem Processo

CPF/CGC: 42.189.050/0001-09 PA: 28/02/1997 Código Receita: 2362

Vencimento: 31/03/1997 Valor Principal: 10.688,20

Valor Compensado: 10.688,20

Nº do Processo: Sem Processo

Da análise da DCTF, constata-se que a autuada declarou incorretamente, na DCTF, valores acumulados, como alegado na impugnação.

Ocorre que não há nos autos elementos contábeis/fiscais que comprovem que os valores informados na impugnação estão corretos.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que o Lalur e a DIPJ -ficha 9, relativo aos períodos de 04, 05 e 06/1997 informam o IRPJ de R\$ 0,00 o que revela a incerteza dos mesmos. Ademais, não foi apresentada documentação que dê sustentação a tais valores.

DA TAXA SELIC

No âmbito desse julgamento administrativo, cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.

Tal consta Parecer Normativo CST n.º 329,1970 que, a despeito de ser editado anteriormente à atual Constituição, utiliza fundamentos que em última análise ainda permanecem válidos. De fato, extrai-se do citado parecer o seguinte trecho:

“... a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional”.

A vinculação do agente administrativo somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/n.º 948, de 02 de julho de 1998) acerca da disposição contida no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Assim definida tal limitação, ficam prejudicadas as contestações promovidas pela impugnante de pretensa afronta a princípios constitucionais, posto que, a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico.

A via administrativa não é o foro competente para discussão de inconstitucionalidade de lei, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional.

Ademais a Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu Art. 13, dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. A natureza da taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Além disso, a Súmula CARF n.º 4 corrobora com tal entendimento.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto ao pedido da interessada para retificação de DCTF, esclareça-se que tal assunto está fora da competência desta DRJ conforme dispõe o art. 302 da Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por dar provimento à manifestação de inconformidade para cancelar o Auto de Infração sob análise.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 27/06/2013, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/07/2013 (e-fls 117 e segs), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

DO DIREITO**REFORMA DA DECISÃO - VERDADE MATERIAL**

A decisão recorrida deve ser reformada, haja vista que o crédito exigido encontra-se extinto pelo pagamento e/ou compensação de seu montante integral, *ex vi* do art. 156, incisos I e II do CTN, e bem assim, as demonstrações financeiras, livros e documentos fiscais evidenciam a veracidade da DCTF retificadora e dos valores apontados na impugnação.

Ao preencher a DCTF original, a Recorrente seguiu as orientações contidas no manual de Instruções de Preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais que dispõe:

"7.3.1.2.1 - Total do imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações (Estimativa mensal) A pessoa jurídica deverá preencher este campo da Ficha - "Valor do Débito", conforme opção informada no campo "BALANÇO DE REDUÇÃO".

O valor a ser informado pela pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base na estimativa mensal será o resultante da aplicação da alíquota do imposto de renda sobre a base de cálculo estimada acrescido do adicional do imposto, se for o caso, podendo a pessoa jurídica efetuar as deduções permitidas na legislação vigente, observados os limites legais estabelecidos, antes das compensações e após deduzidos o Imposto pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital, o Imposto de Renda Retido na Fonte, o Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos Públicos (art. 64 da Lei n.s 9.430, de 1996) e o Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável, conforme a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO**IMPOSTO DE RENDA**

01 (+) À Alíquota de 15%

02 (+) Adicional

DEDUÇÕES

03 (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico

04 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador

05 (-) Atividade Audiovisual

06 (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

07 (-) Imposto pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

08 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte

09 (-) Imposto de Renda retido na Fonte por Órgãos Públicos (art. 64 da Lei n.s 9.430/96)

10 (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

= TOTAL DO IMPOSTO APURADO MENSALMENTE, ANTES DE EFETUADAS AS COMPENSAÇÕES

O valor a ser informado pela pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no balanço ou balancete de redução será o resultante da aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o lucro real, transcrito no Diário e no LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, relativo ao período compreendido entre o início do ano-calendário ou da constituição da pessoa jurídica até a data a que se referir o

respectivo balanço ou balancete, antes de efetuadas as compensações e após deduzidos o imposto de renda pago ou retido sobre valores que compõem a base de cálculo do imposto e os incentivos fiscais autorizados pela legislação tributária."

Como afirmado na impugnação a Recorrente interpretou a orientação e exemplo acima transcritos como dever de informar o IRPJ apurado relativamente a todo o período de apuração, mesmo que anteriormente já apurado e recolhido o imposto sobre meses anteriores.

Ao assim proceder chegava ao imposto devido cumulativamente em cada um dos meses, todavia, como no exemplo que traduz a ficha específica para efeitos de apuração do IRPJ, não há campo para informar os valores pagos anteriormente, a Recorrente informou na DCTF original o valor total do imposto devido no final de cada período e, sendo o caso, informava o valor das compensações efetivadas com DARFs, justamente os valores recolhidos no(s) período(s) anterior(es) e recolhia a diferença com outros DARFs ou, sendo o caso, compensava com saldo negativo de períodos anteriores, todos esses dados foram consignados na DCTFs antes mencionada.

Constatando a existência de pendências na conta corrente a Recorrente apresentou DCTF retificadora (doc. 02) que espelha os valores corretos e que partem do lucro estampado no seu balanço, as bases de cálculo consignadas na Ficha 9 da DIPJ e no LALUR e o imposto mensal devido demonstrado na DIPJ e DCTF retificadora.

A decisão ora contraditada reconhece que a Recorrente declarou incorretamente, na DCTF, valores acumulados; são seus termos:

"Da análise da DCTF, constata-se que a autuada declarou incorretamente, na DCTF, valores acumulados, como alegado na impugnação"

Não obstante, entendeu o ilustre Relator que não há nos autos elementos contábeis e fiscais que comprovem que os valores informados estão corretos, verbis:

"Ocorre que não há nos autos elementos contábeis/fiscais que comprovem que os valores informados na impugnação estão corretos. Analisando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que a DIPJ - ficha 9, relativo aos períodos 04, 05 e 06/1997 informam o IRPJ de R\$0,00 o que revela a incerteza dos mesmos. Ademais não foi apresentada documentação que dê sustentação a tais valores.."

Primeiramente, cumpre registrar que a ementa não traduz o quanto aduzido no voto do Relator, pois aquela informa que Deve ser mantida a autuação, uma vez que comprovada a falta de pagamento/compensação de débito informado em DCTF, já o voto refere que não há nos autos elementos contábeis/fiscais que comprovem que os valores informados na impugnação estão corretos.

Neste passo, importante registrar que a DIPJ relativa ao ano-base de 1997 (doe. 03) em momento algum foi posta em cheque pelo Fisco. Portanto, transcorridos mais de 5 anos de sua entrega, não há mais que se por em dúvidas os valores nela consignados.

De mais a mais, se a autoridade julgadora entende que os elementos disponibilizados pelo contribuinte não elucidam totalmente a lide deveria, em face do princípio da verdade material e, bem assim, do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, ter baixado o processo em diligência para que as dúvidas fossem sanadas.

Assim, em face da decisão recorrida, resta a Recorrente reprisar os argumentos postos na impugnação e demonstrar a veracidade dos valores consignados na DIPJ (doe. 03) e DCTF retificadora (doe. 02).

Assim procedeu inicialmente a Recorrente relativamente ao 1º trimestre de 1997:

Período Apuração	IRPJ/DCTF	Compensação c/ DARF	Compensação s/ DARF	Valor Recolhido
01/97	179,88	-	-	179,88
02/97	10.868,08	179,88	-	10.688,20
03/97	16.458,64	10.868,08	5.590,56	-

Desta forma, a Recorrente apurou e informou em DCTF, relativamente ao 1º trimestre de 1997, o montante de R\$ 27.506,60, a título de IRPJ, que foi totalmente quitado, mediante pagamento de meses anteriores (compensações com DARF) e com saldo negativo de Declarações de anos anteriores (compensações sem DARF), conforme segue:

IRPJ devido	Compensação com DARF	Compensação sem DARF	Valor recolhido
27.506,60	11.047,96	5.590,56	10.868,08

Como dito, embora tenha se equivocado no preenchimento da DCTF, a Recorrente providenciou a retificação da DTCF (doe. 02), corrigindo o equívoco cometido, como se passa a demonstrar.

Conforme se verifica do Livro de Balanços e Balancetes n. 04 (doc. 04), a Recorrente obteve como "Lucro Antes do IR e CSLL", os seguintes valores:

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
(4.890)	76.484	115.822

Transpondo a informação acima para o Livro de Apuração do Lucro Real n. 04 (doc. 05), com as adições e exclusões legalmente previstas, a Recorrente obteve a base de cálculo do imposto de renda, conforme abaixo se demonstra:

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	JAN	JAN A FEV	JAN A MAR
Demonstração para Imposto de Renda			
1. Base para a demonstração	(4.890)	76.484	115.822
2. Adições	10.380	16.387	23.397
3. (-) Exclusões	(69.139)	(92.871)	(139.219)
4. Resultado antes das compensações legais	(63.649)	0	0
5. Compensações legais			
6. Base de cálculo para imposto de renda	(63.649)	0	0

Vale notar que a Recorrente informou exatamente os valores acima na DIPJ relativa ao ano calendário de 1997 (doe. 03), bem como na DCTF retificadora (doc. 02).

Portanto, inversamente ao afirmado no acórdão vergastado, existem sim nos autos documentos hábeis a comprovar que o valor de IRPJ no primeiro trimestre de 1997 foi efetivamente R\$ 0,00.

Apenas para espancar quaisquer dúvidas e, embora já constem dos autos, a Recorrente novamente anexa ao presente Recurso os documentos que comprovam o acima alegado, a saber: Livro de Balanços e Balancetes n. 04 (doc. 04); Livro de

Apuração do Lucro Real n. 04 (doc. 05), DIPJ do ano calendário de 1997 (doc. 03); DCTF retificadora do primeiro trimestre de 1997 (doc. 02).

Em face do acima exposto e, tendo em vista que foram realizados dois pagamentos com DARFs, em 28/02/1997 e 31/03/1997, nos valores de R\$ 179,88 (doe. 06) e R\$ 10.688,20 (doe. 07), respectivamente, resta evidente a existência de pagamento a maior, no valor total de R\$ 10.868,08.

Como referido alhures, o Fisco nunca questionou os valores da DIPJ, razão pela qual entendeu a Recorrente que inexisteriam dúvidas sobre os valores nela refletidos e, bem por isso, demonstrou que as diferenças apontadas no AI se deram em face da interpretação equivocada do Manual de Instruções de Preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e, por decorrência, do incorreto preenchimento da DCTF original.

Por seu turno, como o nobre julgador não determinou a realização de diligência para espancar dúvidas relativas a fatos novos resta-nos demonstrar que os valores consignados na DIPJ e **DCTF** retificadora espelham a verdade material constante do balanço de 1997 e demais livros ou documentos fiscais.

Para bem visualizar e compreender o ocorrido, a Recorrente elaborou um demonstrativo (doc. 08) onde aponta as diferenças existentes entre a DCTF original e a **DCTF** retificadora.

Embora desnecessário, fazemos questão de mencionar que a verdade material encontra-se espelhada na **DCTF RETIFICADORA** e demais documentos já acostados ao processo e ora ratificados pelo Livro de Balanços e Balancetes n. 04 e pelo Livro de Apuração do Lucro Real n. 04.

Em face de todo aduzido, salta aos olhos que a partir do lucro (antes do IRPJ e CSSL) demonstrado no Livro de Balanços e Balancetes se chega às bases de cálculo do IRPJ consignadas no LALUR e, por fim, ao imposto declarado na DIPJ que, no conjunto, confirmam que os valores inseridos na **DCTF** retificadora e na impugnação espelham a verdade material. Por tudo isso, merece ser reformada a decisão recorrida.

PEDIDO

Em face de todo o aduzido e rogando pelos doutos suprimentos dos Cultos Julgadores serve o presente para requerer seja acolhido o presente Recurso Voluntário e, assim, seja reformada a decisão recorrida para, como corolário lógico, declarar insubsistente a exigência contida no Auto de Infração que deu origem a presente contenda. Espera justiça Fiscal.

Espera deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Trata o presente processo do auto de infração de IRPJ, 4º trimestre do ano-calendário 1997, por processamento automático (e-fl. 19 e segs. – auto de infração n.º 0003583), em virtude dos erros ou inconsistências verificadas nas DCTFs entregues.

No caso específico dos autos, a autuação teve origem na irregularidade dos créditos informados vinculados ao débito declarado em DCTF, caracterizados por *falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata*.

O código do débito (de receita) declarado em DCTF é o 2362 - IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL. O valor envolvido, histórico, é de R\$ 11.047,96.

A agora recorrente, quando da sua impugnação, por sua vez informou que não houve qualquer falta de pagamento de sua parte, mas erro no preenchimento da declaração em virtude de interpretação equivocada do Manual de Instruções da DCTF, conforme detalhado em impugnação e recurso voluntário. Apresentou vários documentos e livros fiscais (Lalur) para comprovar o alegado, bem como demonstrar que o crédito exigido estava extinto por pagamento e compensação.

A DRJ posicionou-se no sentido de manter a decisão que não homologou a compensação, sob a fundamentação de que o lançamento foi feito com base na DCTF, não devendo ser retificada com base na impugnação. Não intimou a contribuinte a apresentar as provas que julgava necessárias para a comprovação da base de cálculo, nem efetuou qualquer diligência nesse sentido, tendo em vista que já possuía convicção formada. Também não entrou no mérito da divergência entre as informações contidas na DCTF e na DIPJ. Extraio excerto da decisão para demonstrar tal decisão:

Da análise da DCTF, constata-se que a autuada declarou incorretamente, na DCTF, valores acumulados, como alegado na impugnação.

Ocorre que não há nos autos elementos contábeis/fiscais que comprovem que os valores informados na impugnação estão corretos.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que o Lalur e a DIPJ ficha 9, relativo aos períodos de 04, 05 e 06/1997 informam o IRPJ de R\$ 0,00 o que revela a incerteza dos mesmos. Ademais, não foi apresentada documentação que dê sustentação a tais valores.

Em sede recursal, a recorrente reforça sua posição na peça impugnatória, agregando mais documentos pertinentes para tentar demonstrar o que alega (incluindo livro de balanços e balancetes, Lalur, DIPJ, etc.).

Contudo, compulsando os autos com atenção, verifico e extraio do auto de infração n.º 0003583 que a recorrente foi autuada pela confissão em DCTF e não recolhimento de IRPJ, código 2362, devido por estimativa no ano-calendário de 1997. O auto de infração foi lavrado em 07/11/2001.

Sendo assim, trata-se de lançamento de ofício de IRPJ-estimativa, após o encerramento do ano-calendário.

Neste ponto, independe se as estimativas não foram recolhidas durante o ano-calendário ou se houve erro no preenchimento das informações constantes da DCTF por parte da recorrente. Isto porque esse tema já se encontra pacificado neste Conselho, tendo sido sumulado através da Súmula CARF n.º 82, *in verbis*:

“Súmula CARF n.º 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.”

Destarte, sem maiores delongas, e por todo o exposto, VOTO em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando a autuação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges